



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.402 - SP (2012/0048886-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**
ADVOGADO : **PLAUTO SAMPAIO RINO**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DAS MULTAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211 E 7 DESTA CORTE.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à nulidade das multas aplicadas, porque o Tribunal de origem limitou-se a afirmar a incompetência da autoridade apontada como coatora. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

2. A pretensão que visa demonstrar a nulidade do processo administrativo que aplicou ao recorrente a pena de suspensão do direito de dirigir encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, por requisitar o reexame das provas do processo.

3. Ademais, além de o processo administrativo não ter sido anulado, o tema da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória não foi objeto de decisão do acórdão recorrido, a revelar a inadmissibilidade do apelo nobre.

4. É vedada a inovação expendida no especial, para incluir pleito de nulidade do aresto impugnado, assunto que não foi objeto das razões recursais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro -Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.402 - SP (2012/0048886-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante rebate a incidência das Súmulas 7 e 211 e pugna pela nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.402 - SP (2012/0048886-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DAS MULTAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211 E 7 DESTA CORTE.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à nulidade das multas aplicadas, porque o Tribunal de origem limitou-se a afirmar a incompetência da autoridade apontada como coatora. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

2. A pretensão que visa demonstrar a nulidade do processo administrativo que aplicou ao recorrente a pena de suspensão do direito de dirigir encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, por requisitar o reexame das provas do processo.

3. Ademais, além de o processo administrativo não ter sido anulado, o tema da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória não foi objeto de decisão do acórdão recorrido, a revelar a inadmissibilidade do apelo nobre.

4. É vedada a inovação expendida no especial, para incluir pleito de nulidade do aresto impugnado, assunto que não foi objeto das razões recursais.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à nulidade das infrações de trânsito, não se pode conhecer do recurso à falta de prequestionamento da matéria, porque o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que: "as multas em questão foram impostas pela Municipalidade de São Paulo, por meio do seu Departamento do Serviço Viário - DSV, que é o ente competente pela remessa postal da notificação. Porém, tal pessoa não foi incluída no polo passivo do presente mandamus, a fim de defender seus atos (e-STJ fl. 420)".

Dessa forma, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Em relação à alegada nulidade do procedimento administrativo que aplicou ao recorrente a pena de suspensão do direito de dirigir, o acórdão decidiu:

o condutor foi devidamente intimado do aludido processo administrativo, com acesso a todos os dados do procedimento, exercendo plenamente seu direito de se defender, nos moldes do art. 265 do CTB, não havendo se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido de cópia ou certidões das multas aplicadas não poderia mesmo ser atendido pela autoridade impetrada, já que os autos de infração foram lavrados por outro ente público, consoante já explicitado acima. Desta feita, conclui-se que não houve qualquer mácula no procedimento administrativo em apreço, instaurado e conduzido em observância aos ditames legais que regem a matéria, sem qualquer violação às garantias constitucionais dos administrados (e-STJ fl. 425).

Entendimento em sentido contrário, tal como posto no recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, por requisitar o reexame das provas do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, além de o processo administrativo não ter sido anulado, o tema da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória – na extensão do recurso especial – não foi objeto de decisão do acórdão recorrido. Aliás, asseverou-se tão somente: "não decorreu o prazo de 04 (quatro) anos entre a data das infrações e a data da aplicação da penalidade, inadmissível se falar em ocorrência da prescrição punitiva, observando-se que o prazo prescricional para a execução da penalidade também não havia transcorrido até a propositura do presente *writ* (março de 2002) (e-STJ fl. 424)".

Assim, incide novamente as interdições das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

Em atenção ao parecer ministerial, consigno a impossibilidade de se conhecer, de ofício, de questões não prequestionadas na instância ordinária, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/4/2012, DJe 10/5/2012);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 1º/2/2012).

Por fim, não cabe aditar o recurso especial para nele incluir o malferimento ao art. 535 do CPC e pleitear a nulidade do aresto impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0048886-0

**AgRg no
REsp 1.329.402 / SP**

Números Origem: 3154455000 4032002 53020064651 91532933220038260000

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DETRAN SP E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DETRAN SP E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.